

Acórdão: 4.865/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000342220-04
Recurso de Revisão: 40.060143627-45
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Inproveter Indústria Produtos Veterinários Ltda.
Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS (relativo a operação própria e devido por substituição tributária), tendo em vista:

1) simulação de operações com a TEFA Distribuidora de Alimentos para Animais e Produtos Veterinários Ltda., a qual não teria existência real. Consta do Auto de Infração que tais negócios jurídicos foram desconsiderados com base no art. 205A da Lei n.º 6.763/75;

2) falta de registro de notas fiscais de saídas listadas no Anexo II na EFD/SPED;

3) falta de registro de notas fiscais de emissão de terceiros listadas no Anexo III na EFD/SPED.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, § 2º, inciso I e 55, inciso I.

Da Decisão Recorrida

Apreciando o lançamento em sessão realizada em 06 de abril de 2017 a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, o declarou nulo. Na oportunidade pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ângelo Valladares e Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão n.º 22.462/17/1ª (fls. 940/952).

Do Recurso de Revisão

Inconformado, o Estado de Minas Gerais interpõe, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, o Recurso de Revisão de fls. 955/966, em síntese, aos fundamentos seguintes:

- a decisão prolatada é exatamente contrária à proferida no Acórdão n.º 22.007/16/3ª no qual se analisou autuação fiscal lavrada em razão de simulação empreendida entre as empresas firmando-se a legalidade da autuação fiscal mesmo sem o enquadramento da infração nos termos do art. 205 da Lei n.º 6.763/75, em razão do que dispõe o art. 149, inciso VII do Código Tributário Nacional;

- transcreve os arts. 205 e 205-A da Lei n.º 6.763/75;

- optando a Fiscalização por enquadrar a conduta na Autuada nos termos do art. 205-A, e não nos termos do art. 205, bastaria à Fiscalização demonstrar o abuso de forma jurídica ou a falta de propósito negocial, e o fato é que ela obteve êxito em demonstrar ambos;

- as supostas vendas realizadas pela Autuada para a TEFA eram documentadas por valores significativamente mais baixos e sobre eles era calculado o ICMS/OP e o ICMS/ST devidos. Em seguida, a partir da TEFA, a documentação fiscal era emitida para os verdadeiros destinatários pelo preço efetivamente negociado, mas agora sem a tributação estadual. Este fato comprova a falta de propósito negocial e o abuso de forma jurídica ao se instituir empresa para viabilizar operações simuladas;

- ademais, a amostragem utilizada pelo Fisco refletiu a realidade, pois considerou os seis produtos de maior giro da Autuada;

- a autuação fiscal que a TEFA já sofreu no passado não comprova sua existência efetiva, pois foi uma autuação baseada em dados meramente documentais (análise de SPED - escrituração contábil digital);

- e nem se alegue a impossibilidade de identificação das testemunhas que informaram a inexistência de atividades na TEFA, já que tais dados, além de terem sido cruzados com vários outros, partiu de informações prestadas pelas empresas vizinhas, constando inclusive fotos nos autos;

- o sistema *just in time*, alegado pela TEFA para fundamentar a desnecessidade de espaço físico, serve bem para a utilização por montadoras e por plantas industriais, não por atacadistas e a inconsistência deste argumento pode ser provada pela própria análise das Notas Fiscais n.ºs 057561, 6506 e 6507, quando se nota que a carga que teria chegado na TEFA em um único caminhão teria sido entregue no estabelecimento da Autuada em dois caminhões;

- também não se sustenta o argumento do grupo econômico, uma vez que a legislação pátria não permite a estruturação de uma empresa que não tenha existência real, criada apenas com o objetivo de redução do valor dos tributos;

- cita o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional;

- a TEFA e a Autuada tem o mesmo quadro societário, e a existência de conta bancária em nome da TEFA é justamente o mecanismo necessário para que

promova transferências bancárias para a Autuada, vale dizer, não é prova de sua existência, e sim da própria simulação empreendida;

- o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração deveu-se à alegada inconsistência na capitulação da infração pois, em sendo simulação, não comportaria a aplicação do art. 205-A e sim do art. 205, parágrafo único da Lei n.º 6.763/75. No entanto, o próprio acórdão recorrido, contraditoriamente, assume que embora os procedimentos de apuração sejam distintos, tratam-se de infrações que quase sempre se misturam (a simulação de um lado e a dissimulação de outro);

- se o procedimento para apuração da dissimulação - que foi o adotado pela Fiscalização - é mais rigoroso do que o de apuração da simulação, também presente no caso, nenhuma nulidade pode ser imputada ao lançamento por ter feito menção à expressão simulação e não ter capitulado a infração no citado art. 205;

- adotados os procedimentos do art. 205-A, a hipótese é de dissimulação, pouco importando que, por um mero equívoco de linguagem, caso assim se prefira, tenha o Fisco por vezes feito uso da expressão "simulação";

- do cotejo analítico entre os dois julgados, portanto, verifica-se que, ao contrário do acórdão recorrido, o acórdão paradigma manteve a validade da autuação fiscal, pois considerou que mesmo que adotado o procedimento mais amplo de desconsideração do negócio jurídico, basta a simples demonstração de que houve operações simuladas (na verdade, dissimuladas) para validar a autuação fiscal;

- o problema conceitual trazido no acórdão paragonado, se utilizado para justificar a nulidade do lançamento, interfere no controle que o Fisco deve exercer sobre as atividades empresariais, gerando precedente grave para as atividades fiscais, ferindo a garantia insculpida no art. 37, inciso XXII da Constituição da República;

- ademais, apropriar-se de conceitos de direito privado (simulação e dissimulação), para fulminar o crédito tributário (efeito tributário por excelência), é vedado pelo art. 109 do Código Tributário Nacional.

Ao final, pede que o recurso seja admitido, conhecido e provido, restabelecendo-se integralmente as exigências fiscais.

Das Contrarrazões ao Recurso

Regularmente intimada da apresentação de recurso pela Fazenda Pública Estadual, nos termos dos documentos de fls. 967/968, a Recorrida, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, contrarrazoa, às fls. 969/1.020, o recurso interposto argumentando, em resumo:

- o recurso aviado sequer pode ser conhecido, devendo este Colegiado, rejeitá-lo e manter a decisão externada pela 1ª Câmara de Julgamento

- olvidou-se a Recorrente de trazer à colação decisão de outra Câmara contrária àquela recorrida. Pelo reverso, o *decisum* apontado como paradigma, de fato, corrobora o entendimento da 1ª Câmara;

- de fato, no Acórdão n.º 22.007/16, a 3ª Câmara de Julgamento analisou autuação, na qual o agente fiscal, também ante acusação de simulação de operações,

diversamente do caso em tela, não aplicou as disposições dos arts. 205 e 205-A da Lei n.º 6.763/75, lastreando o Auto de Infração em outros dispositivos da legislação mineira e exigindo do contribuinte, por força de glosa de créditos, o ICMS, multa de revalidação e multa isolada, a qual não pode ser exigida em procedimentos que envolvem a desconsideração de negócios jurídicos, tal qual previsto no §8º do art. 205-A da Lei n.º 6.763/75;

- destarte, em ambos os casos - recorrido e paradigma, o posicionamento deste Conselho de Contribuintes foi o mesmo: diante de acusações de simulação de negócios jurídicos, não se deve lastrear o lançamento tributário nos comandos dos arts. 205 e 205-A da Lei n.º 6.763/75, devendo-se, no Auto de Infração, se exigir os tributos e multas, inclusive, se for o caso, isoladas;

- a Câmara julgadora não teve dúvidas de que o lançamento, por força das acusações de simulação, não deveria obedecer ao regramento dos arts. 205 e 205-A da Lei n.º 6.763/75, tal qual a 1ª Câmara o fez no acórdão ora recorrido;

- resta evidente que a Recorrente não cumpriu o *munus* legal lhe imposto de demonstrar a divergência entre as decisões recorrida e paradigma;

- das decisões recorrida e paradigma, ratifique-se, concordantes entre si, aliás, emerge o mesmo posicionamento exarado por turmas julgadoras desse Conselho, como, por exemplo, se detém do Acórdão n.º 4.195/13/CE o qual lastreou o Acórdão n.º 21.940/15/1ª;

- daí não se distancia a jurisprudência da 2ª Câmara de Julgamento que, no Acórdão n.º 20.460/12/2ª, teve a oportunidade de confirmar que, diante de acusações de simulação de negócios de jurídicos, descabe a autuação fiscal com base no art. 205 da Lei n.º 6.763/75;

- no caso vertente, por um lado, se alicerçou o lançamento no art. 205-A da Lei n.º 6.763/75, porém, por outro, se afirmou que todos os negócios realizados entre a Recorrida e a TEFA foram simulados. Esta incongruência maculou mortalmente o Auto de Infração em apreço, ensejando sua nulidade;

- a tentativa, pois, do recurso de manter lançamento amparado no art. 205-A da Lei n.º 6.763/75 e com suporte em alegações de simulação de negócios jurídicos se mostra em oposição ao consolidado entendimento deste órgão julgador;

- diante de reiterados e uniformes posicionamentos deste ilustre Conselho de Contribuintes, fundamentados diversamente do asseverado no recurso contestado, a este há de se aplicar o comando do art. 165, inciso II, alínea "a", do RPTA;

- o descabimento do apelo se torna ainda mais evidente quando a Recorrente pretende ver discutidos e julgados pela Câmara Especial fatos e fundamentos que não foram avaliados pela 1ª Câmara de Julgamento;

- de fato, ao se analisar o acórdão recorrido, tem-se que as acusações de simulação levadas a efeito pela Fiscalização não foram avaliadas pelo colegiado *a quo*;

- uma vez declarada a nulidade do lançamento fiscal ante a intransponível incompatibilidade dos fundamentos legais que o amparam e as assertivas de atos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

simulados, não adentraram os nobres julgadores de 1ª instância na análise das preliminares e das razões de mérito trazidas à colação pela Recorrida. A evidência, tal exame restou prejudicado pela declaração de nulidade do auto de infração;

- assim, ante a ausência de apreciação de tais aspectos pela turma julgadora, não cabe a esta Câmara Especial se posicionar sobre quaisquer dessas preliminares ou alegações de mérito, sob pena de supressão de instância e inequívoca vulneração ao RPTA e ao devido processo legal, assegurado constitucionalmente aos cidadãos na forma do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

- na forma do art. 163 do RPTA, à Câmara Especial, cabe se manifestar sobre "decisões da Câmara de Julgamento", sendo que, no caso em apreço, não há decisão da 1ª Câmara sobre quaisquer outras preliminares ou razões de mérito trazidas à baila pela Recorrida;

- logo, diversamente do pretendido no recurso de revisão interposto, não pode esta Câmara Especial apreciar as alegações recursais de simulação, as quais, ante a ausência de uma decisão paradigma, são o único mote do apelo aviado;

- aceitar-se qualquer outro posicionamento constituirá flagrante invasão das competências da 1ª Câmara de Julgamento, o que, sabidamente, tornará nula a decisão eventualmente exarada pela Câmara Especial;

- o art. 20, inciso II do Regimento Interno do CCMG apenas defere à Câmara Especial competência para julgar os recursos de revisão; jamais as impugnações aviadas;

- cita o art. 168 do RPTA;

- caso assim não se entenda, não resta dúvida de que as operações realizadas pela Recorrida e a TEFA são verídicas e jamais se deu a pretensa simulação apontada no recurso de revisão hostilizado;

- passa a traçar um histórico das empresas e das operações realizadas citando, inclusive decisões deste Conselho de Contribuintes sobre a liberdade de iniciativa e de organização das estruturas empresariais e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), bem como apresenta elementos para contraditar os fundamentos que geraram a autuação fiscal para concluir que, por nenhum prisma, se sustentam as acusações de simulação das operações entre TEFA e a Recorrida, cabendo ser prontamente rejeitadas as arguições neste sentido trazidas à baila no recurso.

Ao final, roga a Recorrida seja negado seguimento ao recurso de revisão da Fazenda Pública Estadual e, caso assim não se entenda, pede, para fim de se evitar a supressão de instância e a nulidade de qualquer outra decisão proferida por esta ilustre Câmara Especial, seja determinada a remessa do feito à 1ª Câmara de Julgamento para apreciação das demais preliminares e razões de mérito suscitadas pela Recorrida.

Contudo, caso este não seja o posicionamento deste preclaro Colegiado, realizando-se, o que se aduz apenas para argumentar, roga a Recorrida sejam pormenorizadamente apreciados todas as preliminares, argumentos e provas por ela trazidas ao feito, os quais ora ratifica, julgando-se ainda todos os pedidos consignados na peça impugnatória.

Do Parecer da Assessoria do C/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado de fls. 1.021/1.026, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, se ao mérito chegar, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Versa o lançamento ora analisado em sede recursal acerca das seguintes imputações fiscais:

1 - simulação de operações com empresa que não teria existência real, razão pela qual a Fiscalização as desconsiderou, fundamentando-se, para tanto, no art. 205-A da Lei n.º 6.763/75.

Exigências de ICMS (relativo à operação própria e à substituição tributária) e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º da Lei n.º 6.763/75;

2 - falta de registro de notas fiscais de saída na escrita fiscal, ocasionando a exigência, neste caso, além do ICMS e da multa de revalidação, da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei n.º 6.763/75;

3 - falta de registro de notas fiscais de entrada, resultando na exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, da Lei n.º 6.763/75.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Cumpra analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

.....

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador conforme estabelecida nos termos do § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

.....

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, acima transcrito, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria, proferidas por Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Portanto, o objetivo buscado pelo recurso é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria. É este objetivo que deve ser buscado na análise de admissibilidade do presente recurso.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão n.º 22.007/16/3ª.

Registre-se que esta decisão é definitiva na esfera administrativa e, neste sentido, não encontra óbice a ser apreciada para fins de cabimento do presente recurso.

A Recorrente afirma que no acórdão recorrido lançou-se o entendimento segundo o qual a acusação fiscal de violação dos termos do art. 205-A da Lei n.º 6.763/75 exigiria, necessariamente, a capitulação da infração também nos termos do art. 205 da mesma norma e que o fato da Fiscalização ter deixado de mencioná-lo geraria a nulidade do lançamento, prevista no art. 89, incisos IV e V, do RPTA, que exige a *“descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e as circunstâncias em que foi praticado”* e *“citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade”*.

Sob este fundamento, entende que a decisão recorrida é exatamente contrária à decisão proferida no Acórdão n.º 22.007/16/3ª, que também analisou autuação fiscal decorrente de simulação empreendida entre empresas.

Assevera que nesse julgado confirmou-se a legalidade da autuação fiscal mesmo sem o enquadramento da infração nos termos do art. 205 da Lei n.º 6.763/75, em razão do disposto no art. 149, VII do Código Tributário Nacional.

Transcreve, para tanto, o seguinte trecho dessa decisão apontada como paradigma:

ACÓRDÃO Nº 22.007/16/3ª

NESSE SENTIDO, SÃO VÁRIAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG), NAS QUAIS FOI ANALISADO O PROCEDIMENTO DE DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO, RESTANDO CONSAGRADO O ENTENDIMENTO DE QUE APESAR DE AFASTADA A APLICABILIDADE DO ART. 205 DA LEI Nº 6.763/75, ILEGALIDADE NÃO HÁ NA AÇÃO FISCAL, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 149, INCISO VII DO CTN, QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, QUANDO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, COMO NO CASO PRESENTE.

Contudo, a interpretação dada pela Recorrente à decisão apontada como paradigma, não condiz com os fundamentos nela constantes.

Nesse diapasão, importa verificar que a afirmação da Recorrente de que a 3ª Câmara de Julgamento firmou o entendimento de legalidade do lançamento “*sem o enquadramento da infração nos termos do art. 205*” não se encontra fundamentado no parágrafo apontado no Recurso de Revisão e acima transcrito.

Observa-se que o trecho da decisão transcrito versa sobre a aplicabilidade do art. 205 da Lei n.º 6.763/75 e não sobre a capitulação (“enquadramento”) do dispositivo no lançamento.

Evidencia-se que o parágrafo da decisão trazido pela Recorrente apresenta o entendimento expresso pelo inciso I do art. 84-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que estabelece:

Art. 84-A. A eventual utilização do procedimento aplicável à desconsideração dos atos ou negócios jurídicos nos casos de dolo, fraude ou simulação:

I - não implica nulidade do auto de infração;

.....

Importante registrar, para retirar qualquer dúvida que ainda possa pairar sobre o tema, os parágrafos dos fundamentos da decisão apontada como paradigma que versam sobre a matéria:

ACÓRDÃO N.º 22.007/16/3ª (APONTADO COMO PARADIGMA)

VERIFICA-SE QUE A FISCALIZAÇÃO UTILIZOU-SE DO PROCEDIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PREVISTO NO ART. 205 E 205-A DA LEI Nº 6.763/75 E REGULAMENTADO PELO ART. 83 E SEQUINTE DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08. CONFIRA-SE:

.....

NO ENTANTO, COMO DEIXA CLARO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 205 DA LEI Nº 6.763/75, TRANSCRITO NO § 7º DO ART. 83 DO

RPTA, QUANDO VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, NÃO É NECESSÁRIA A DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, UMA VEZ QUE OS NEGÓCIOS JURÍDICOS SIMULADOS, POR SE TRATAR DE ILÍCITOS TÍPICOS (EVASÃO FISCAL), NÃO SE ENQUADRAM NA NORMA CONTIDA NO ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

.....
DESSE MODO, A FISCALIZAÇÃO NÃO PRECISARIA DESCONSIDERAR O NEGÓCIO SIMULADO, BASTANDO A ELA DEMONSTRAR QUE HOUVE OPERAÇÕES SIMULADAS REALIZADAS ENTRE O ESTABELECIMENTO DA AUTUADA E O REMETENTE TOP, COM A FINALIDADE DE REDUZIR PARCELA DO IMPOSTO DEVIDO, O QUE RESTOU PLENAMENTE DEMONSTRADO NOS PRESENTES AUTOS.

A ESTAS OCORRÊNCIAS ENSEJA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO NOS TERMOS DO ART. 149, INCISO VII DO CTN.

.....
ASSIM, UMA VEZ QUE RESTOU DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS, VISANDO REDUZIR O PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO NAS REAIS OPERAÇÕES, PORTANTO, INAPLICÁVEL A DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO NO PRESENTE CASO PARA SE EXIGIR O IMPOSTO NÃO RECOLHIDO AO ERÁRIO.

NESSE SENTIDO, SÃO VÁRIAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG), NAS QUAIS FOI ANALISADO O PROCEDIMENTO DE DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO, RESTANDO CONSAGRADO O ENTENDIMENTO DE QUE APESAR DE AFASTADA A APLICABILIDADE DO ART. 205 DA LEI Nº 6.763/75, ILEGALIDADE NÃO HÁ NA AÇÃO FISCAL, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 149, INCISO VII DO CTN, QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, QUANDO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, COMO NO CASO PRESENTE (GRIFOU-SE).

Portanto, o lançamento relativo à decisão apontada como paradigma traz como fundamentos legais tanto o art. 205-A como o art. 205 da Lei n.º 6.763/75.

Verifica-se que as infrações referentes aos dois lançamentos, o relativo à decisão recorrida e o relativo à decisão apontada como paradigma, foram praticadas com utilização do instituto da simulação e as decisões convergem para o mesmo entendimento, qual seja, o da desnecessidade de adoção do procedimento de desconconsideração de ato ou negócio jurídico para efetivação do lançamento.

Porém, no lançamento relativo à decisão recorrida a Fiscalização afirma, expressamente, que o lançamento teve como suporte somente o art. 205-A da Lei n.º 6.763/75, desqualificando o art. 205 como fundamento.

Esse aspecto, segundo os fundamentos da decisão recorrida, é que gerou a nulidade do lançamento, nos termos dos incisos IV e V do art. 89 do Regulamento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Dessa forma, verifica-se que a diferença das decisões decorre da diferença dos procedimentos utilizados pela Fiscalização nos respectivos lançamentos.

A decisão apontada como paradigma sustenta que o lançamento se fundamenta nos arts. 205 e 205-A da Lei n.º 6.763/75, sendo que no lançamento relativo à decisão recorrida a própria Fiscalização afirma que o lançamento só se pautou no art. 205-A, não tendo o art. 205 como um de seus fundamentos.

Portanto, o que se verifica é que não há como se falar em divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre as decisões recorrida e a indicada como paradigma.

Como não foi atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal, não pode ser conhecido o presente recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencido o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior, que dele conhecia. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta e pela Recorrida, o Dr. Angelo Valladares e Souza. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Carlos Alberto Moreira Alves e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora